

Corte Superior se firmou no sentido de que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-REspEI 0601306-61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020). 7. Ante a compatibilidade de entendimentos entre o Tribunal a quo e esta Corte Superior, aplica-se o entendimento sedimentado no verbete sumular 30 do TSE.CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060756859, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/03/2022)

De conseguinte, invoca-se o verbete sumular nº 30 do TSE:

"Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral"), cujo teor "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060031447, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJe19.5.2021)

Finalmente, no que concerne à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que o recorrente não realizou o cotejo analítico dos acórdãos confrontados, a fim de configurar o dissídio jurisprudencial, limitando-se a reprimir as teses de defesa e registrar o inconformismo com a decisão desta Corte.

De conseguinte, nesse ponto, a irresignação não reúne condições de admissibilidade, por força da incidência do enunciado sumular nº 28 do c. Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispõe:

Súmula 28 do TSE: "A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido".

Nessa linha, o seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 28/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Para a configuração da divergência jurisprudencial, indispensável a realização do cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, circunstância não evidenciada no caso dos autos. Incidência da Súmula 28 do TSE. 2. Agravo Interno conhecido e desprovido. (TSE - AI: 06016111320186140000 BELÉM - PA, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020, Página 0)

Do exposto, com arrimo no § 1º do artigo 278 do Código Eleitoral, inadmito este recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória (ES), 29 de agosto de 2024.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA

Presidente do TRE-ES

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 330, DE 02/09/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012, RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - MODALIDADE MESTRADO, NO PERCENTUAL DE 10% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, À SERVIDORA MARIA TEREZA MARIO CHAUL, A PARTIR DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
PRESIDENTE

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 554. DE 02/09/2024

O Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso das atribuições legais regimentais, e as conferidas pelo art. 19, II, da Resolução TRE-ES nº 63/2023, RESOLVE

I - INSTITUIR Equipe de Gestão Contratual, nos seguintes termos:

Autos SEI nº	0000984-72.2024.6.08.8000
Objeto Contratual	Prestação de serviços de apoio às atividades de manutenção e preparação das urnas eletrônicas destinadas às Eleições 2024, pela empresa LEGAL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA (Contrato nº 25/2024)
Equipe de Gestão Contratual	
Gestores Contratuais	DIRCEU ROQUE ZANOTELLI JUNIOR (titular) LEONARDO JANTORNO (substituto)
Fiscais Demandantes	TULIO ALVIM COSATE TAVARES (titular) THIAGO NUNES DE ALBUQUERQUE SANTOS (substituto)
Fiscais Técnicos	THIAGO NUNES DE ALBUQUERQUE SANTOS (titular) TULIO ALVIM COSATE TAVARES (substituto)
Fiscais Administrativos	CARLOS ALBERTO DA ROCHA PADUA FILHO (titular) JOSE ADRIANI BRUNELLI DESTEFFANI (substituto)

II - CONDICIONAR o início das atividades da Equipe à efetiva assinatura do contrato de que tratam os supracitados autos.

Alvimar Dias Nascimento
Diretor Geral

EDITAIS

EDITAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601679-28.2018.6.08.0000

PROCESSO : 0601679-28.2018.6.08.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Vitória - ES)

RELATOR : Juiz Federal - Dr. ALCEU MAURICIO JUNIOR

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES